



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502136-78.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante DANIELSON DA SILVA MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, afastando-se, de ofício, a pena de multa fixada cumulativamente à pena privativa de liberdade, pela expressa previsão legal de penas alternativas para o delito previsto no artigo 307 do CP, bem como para, diante do que dispõe o art. 46 do mesmo Codex, substituir a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de Execução, ficando, no mais, mantida a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1502136-78.2024.8.26.0510

Apelante: Danielson da Silva Moreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Rio Claro (2ª Vara Criminal)

MM. Juiz de Direito Dr. Caio Cesar Ginez Almeida Bueno

Voto nº 6856

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Falsa identidade (artigo 307, caput, do CP) – Sentença Condenatória – Recurso defensivo – Pleito de absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, de fixação da pena-base no mínimo legal e abrandamento do regime inicial de cumprimento – Impossibilidade – Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório – Condenação mantida – Pena de multa excluída, de ofício, por serem as sanções do artigo 307 do CP alternativas e não cumulativas – Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada acima do mínimo legal pela valoração negativa da culpabilidade – Segunda fase – Compensação integral entre a reincidência e a atenuante da confissão espontânea – Terceira fase – Ausentes minorantes e majorantes – Mantido o regime intermediário fixado na origem – Substituição da pena privativa de liberdade vantajosa ao réu, mantida por ausência de reclamo do Ministério Público – Pena restritiva de prestação de serviços à comunidade afastada de ofício, ante a inobservância do requisito temporal previsto no artigo 46 do Código Penal, sendo fixada a prestação pecuniária – Recurso improvido, com exclusão ex officio da pena de multa imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade e correção da pena restritiva substitutiva.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela d. Defesa de
Apelação Criminal nº 1502136-78.2024.8.26.0510 -Voto nº 6856

Danielson da Silva Moreira contra a r. sentença de fls. 124/127, que julgou procedente a ação penal e o condenou pela prática do crime previsto no artigo 307, *caput*, do Código Penal, às penas de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação.

Apela a d. Defesa buscando a absolvição do réu por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação da pena-base do mínimo legal e o abrandamento do regime inicial de cumprimento (fls. 131/137).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões do Ministério Público (fls. 140/142), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso defensivo (fls. 157/162).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Danielson da Silva Moreira foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: “*atribuiu para si falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio.*”

Apurou-se que, na data dos fatos, os guardas civis municipais estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram o denunciado entrando em um veículo estacionado.

*Foi feita a abordagem, oportunidade na qual ele se identificou pelo nome de **DANILO DA SILVA MOREIRA**, mas não apresentou documentação.*

*No plantão policial, durante a realização de pesquisas sobre os antecedentes criminais, o escrivão de polícia verificou que o custodiado era, na verdade **DANIELSON DA SILVA MOREIRA**.*

*Ao ser novamente indagado sobre seu correto nome, o denunciado confirmou que atribuiu a si o nome de seu irmão **DANILO DA SILVA MOREIRA** em decorrência de ter contra si um Mandado de Prisão em Regime Aberto.*

Interrogado, confessou os fatos (fl. 08).” (fls. 57/58).

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl.1), relatório de investigação (fl. 13), boletim

de ocorrência (fls. 21/24), auto de avaliação (fl. 27), bem como pela prova oral.

Em sede policial, **o acusado Danielson** disse: “*que, no dia 29/05/2024, às 01:00 hora, estava transitando pela Avenida 9, entre as Ruas 4 e 5, no bairro Centro, em Rio Claro, quando viu Palio estacionado com as portas destravadas; que, entrou no veículo e estava subtraindo o assento do banco traseiro, no momento em que foi abordado pelos guardas civis de Rio Claro Siqueira e Felipe; que, contou aos guardas civis que estava subtraindo o citado assento do banco do veículo para trocar por crack, visto que é usuário da referida droga; que, não causou danos no veículo; que, somente não conseguiu subtrair o objeto supracitado em razão dos guardas civis terem chegado no local e o abordado; que, os guardas civis deram voz de prisão em flagrante para o interrogando pela prática do crime previsto no artigo 155, 'caput', combinado com o artigo 14, II, do Código Penal e o conduziram a este Plantão Policial; que, disse aos guardas civis que tinha o nome de seu irmão Danilo Da Silva Moreira; que, neste Plantão Policial, durante a realização de pesquisas, o escrivão de polícia Sandro o informou que descobriu que havia atribuído a si o nome de seu referido irmão; que, então contou que seu nome correto é Danielson Da Silva Moreira; que, atribuiu a si o nome de seu irmão Danilo Da Silva*

Moreira em decorrência de ter sido expedido Mandado de Prisão – Regime Aberto, em processo, cujo número não sabe informar, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas, em seu desfavor; que, o delegado de polícia que abaixo assina decretou sua prisão em flagrante, posto que, em tese, praticou os crimes previstos no artigo 155, 'caput', combinado com o artigo 14, II e no artigo 307, todos do Código Penal, segundo foi informado; que, também foi informado pela autoridade policial que foi cumprido o Mandado de Prisão – Regime Aberto, expedido nos autos do processo nº 0025069-51.2021.8.26.0114, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas; que, não está lesionado.” (fl. 8).

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, transcreve-se o resumo dos depoimentos colhidos feito pelo D. Magistrado sentenciante, que fica adotado:

“Em juízo, o réu negou a falsa identidade. Disse que tanto na abordagem pela guarda municipal como na delegacia de polícia apresentou seu nome verdadeiro, ou seja, Danielson da Silva Moreira. Crê que os guardas e o escrivão disseram que teria dado o nome de seu irmão Danilo porque não conseguiram comprovar que ele estaria furtando um carro. Não conhecia as testemunhas. Não sabia que

tinha um mandado de prisão em regime aberto quando da abordagem (SAJ).

A testemunha comum, Marcos Ricardo Siqueira, guarda municipal, declarou que, no dia dos fatos avistaram o réu, salvo engano, abaixando nas proximidades de um Pálio. Ele disse que queria pegar algum bem para trocar por crack. Na ocasião ele deu o nome do irmão. O escrivão desconfiou e verificou o nome real dele. Ele deu o nome do irmão, pois tinha um mandado de prisão em seu desfavor. Acompanhou o réu na delegacia (SAJ).

Da mesma forma dispôs sobre os fatos, a testemunha comum, Emerson Felipe Benedito, guarda municipal. Acrescentou que durante a abordagem ele também deu o nome e data do nascimento do irmão e não constou nada. Só na delegacia apurou-se a irregularidade do nome. Ficou do lado de fora na delegacia. Seu parceiro o acompanhou na delegacia. (SAJ).

O policial civil Sandro Eduardo Mainardi declarou que estava de plantão e a guarda municipal apresentou o rapaz que se apresentou como Danilo da Silva Moreira e forneceu uma data de nascimento. Como a data não condizia com o nome, foi ao encontro dele e conversou. Ele deu risada quando perguntou do nome verdadeiro.

Insistia em dizer que o nome era Danilo. Voltou a dar risada. Disse que

faria a colheita das impressões e veria o nome verdadeiro. Só então ele deu o nome verdadeiro como Danielson. Fez as checagens e realmente tratava-se de Danielson. Crê que ele deu o nome do irmão pois pendia contra ele um mandado de prisão em regime aberto (SAJ).” (fl. 125)

Pois bem.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal da apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Os guardas municipais Marcos Siqueira e Emerson Felipe narraram, de forma coesa e harmônica, que estavam em patrulhamento quando avistaram o apelante abaixado próximo a um veículo Fiat Pálio, demonstrando comportamento suspeito. Ao abordá-lo, ele se identificou como Danilo da Silva Moreira. Conduziram-no à delegacia, onde apurou-se que ele se chamava Danielson e que havia mentido, identificando-se com o nome do irmão, porque contra ele pendia um mandado de prisão.

A corroborar seus dizeres, o escrivão de polícia Sandro, narrou que estava de plantão quando a Guarda Municipal apresentou o réu, que se apresentou como Danilo da Silva Moreira, mas verificou que a data de nascimento informada não correspondia ao

nome. Ao confrontá-lo, o réu insistiu na identidade falsa e riu da situação. Apenas após ser informado sobre a coleta de digitais, admitiu sua verdadeira identidade.

Diante desse panorama, não há qualquer dúvida de que o réu, de forma voluntária e consciente, atribuiu-se falsa identidade perante os agentes públicos com o inequívoco objetivo de ocultar sua condição de foragido e evitar o cumprimento do mandado de prisão pendente em seu desfavor.

Os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, são firmes, coesos e compatíveis com os demais elementos probatórios dos autos, inexistindo qualquer indício de conluio ou interesse em prejudicar o recorrente.

Ademais, é jurisprudência consolidada que a palavra dos agentes públicos, quando em consonância com os demais elementos de prova, possui relevante valor probatório, sobretudo na ausência de evidências que desabonem sua conduta.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória,

não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

Assim, a despeito do que sustenta a combativa Defesa, os elementos colhidos em juízo reforçam a confissão extrajudicial do réu.

De se ressaltar também que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas (art. 156, do CPP), eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o réu no caso concreto.

A propósito, destaca-se que a versão exculpatória apresentada pelo réu em Juízo e reiterada nas razões recursais, no sentido de *que os guardas e o escrivão disseram que teria dado o nome*

de seu irmão Danilo porque não conseguiram comprovar que ele estaria furtando um carro, revela-se inverossímil. Isso porque os agentes públicos não teriam como saber, de antemão, da existência de seu irmão Danilo, uma vez que informações sobre parentes, salvo a filiação, não costumam constar em sistemas policiais de consulta.

Destarte, não se há falar, pois, em insuficiência probatória embasadora do *in dubio pro reo*, sendo irretocável, portanto, o desate condenatório a que chegou o i. Magistrado sentenciante.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual comporta reparo, *ex officio*.

De plano, observa-se que incorreu em erro o douto Magistrado ao fixar inadequadamente a pena de multa, além da pena privativa de liberdade, uma vez que o preceito secundário do tipo previsto no artigo 307 do Código Penal estabelece expressamente que essas penas são alternativas, e não cumulativas.

In casu, pela incidência de circunstância judicial negativa, como se verá a seguir, deve prevalecer a sanção mais grave (privativa de liberdade), operando-se a exclusão da pena de multa.

Feitas tais ponderações, passe-se à análise da pena corporal fixada.

base acima do mínimo legal, à razão de 1/6 (um sexto), resultando em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, o que foi objeto de reclamo pela Defesa, contudo, sem razão.

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, considerando que o crime foi praticado pelo réu no intuito de ocultar sua condição de procurado pela Justiça, circunstância que denota maior reprovabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade.

Ademais, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso

sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, foi operada a compensação integral entre a agravante da reincidência (autos nº 1501889-56.2019.8.26.0548 – fls. 61/62) e a atenuante da confissão na fase inquisitiva, permanecendo a pena no patamar alcançado na etapa anterior.

Na terceira fase, ausentes minorantes e majorantes, a pena foi tornada definitiva em **3 (três) meses e 15 (quinze) de detenção**.

E apesar dos judiciosos argumentos defensivos, não é o caso de abrandamento do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

É cediço que o *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, o regime aberto, quando outros elementos referentes ao crime praticado e às condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo juízo da condenação, recomendem o cumprimento inicial da pena em regime mais severo. No caso dos autos, a reincidência do acusado e a presença de circunstância judicial negativa são elementos indicativos de que regime mais brando seria insuficiente à reprovação do delito, bem como à prevenção de novas práticas delitivas. Nesses termos, o regime intermediário fixado na origem revelou-se até benéfico ao réu, devendo ser mantido porque contou com o conformismo ministerial.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Em que pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de detenção, tratando-se de réu reincidente, não há falar em fixação do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "c", do CP” (HC 538.920/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019).

“O réu reincidente condenado à pena igual ou inferior à 4 (quatro) anos e que tenha circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da reprimenda

em regime semiaberto” (AgRg no HC 466.655/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019).

Derradeiramente, também pela ausência de reclamo do Ministério Público, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, medida vantajosa ao réu tratando-se de reincidente e cuja culpabilidade foi valorada negativamente na primeira etapa da dosimetria penal.

Apesar disso, cumpre reconhecer que o *quantum* de pena imposta não permite a aplicação da modalidade eleita na origem, pois, como prevê o artigo 46 do Código Penal, *a prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.*

Diante disso, corrijo de ofício a r. sentença para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de Execução.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

PROVIMENTO AO RECURSO, afastando-se, de ofício, a pena de multa fixada cumulativamente à pena privativa de liberdade, pela expressa previsão legal de penas alternativas para o delito previsto no artigo 307 do CP, bem como para, diante do que dispõe o art. 46 do mesmo *Codex*, substituir a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de **Execução**, ficando, no mais, mantida a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora